



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999263 - MG (2022/0122713-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
AGRAVADO : PAULA CRISTINA MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO : NUBIA APARECIDA MAGALHAES CARDOSO - MG146658

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

3. Descabe cogitar do exame da tese de contrariedade aos arts. 485 do CPC/2015 e 843 do CC/2002, pois tais normativos não tratam dos requisitos de concessão das medidas de urgência.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, para averiguar a ausência dos requisitos da tutela antecipada que impôs à agravante o pagamento da indenização emergencial, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999263 - MG (2022/0122713-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
AGRAVADO : PAULA CRISTINA MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO : NUBIA APARECIDA MAGALHAES CARDOSO - MG146658

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

3. Descabe cogitar do exame da tese de contrariedade aos arts. 485 do CPC/2015 e 843 do CC/2002, pois tais normativos não tratam dos requisitos de concessão das medidas de urgência.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, para averiguar a ausência dos requisitos da tutela antecipada que impôs à agravante o pagamento da indenização emergencial, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.087/1.110) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.082/1.084).

Em suas razões, a parte alega que (e-STJ fls. 1.095/1.105):

[...] a pretensão da parte Autora é na condenação da Requerida ao pagamento do auxílio emergencial previsto no TAP firmado entre a requerida e o MPMG e a DPMG, nos autos da ACP n.º 5010709-36.2019.8.13.0024 e ações conexas, como antecipação da eventual condenação.

5.3.13 Contudo, e não poderia ser diferente, em razão do já esposado, o acordo homologado, devidamente revestido pelo manto da coisa julgada, determinou a extinção do Termo de Acordo Preliminar para Pagamento Emergencial e da respectiva renovação [...]

[...] Com efeito, considerando que a pretensão da parte autora é a condenação da requerida ao pagamento do auxílio emergencial previsto no TAP, que foi abarcado pelo Acordo Judicial em questão (ARI), certo é que o TAP foi extinto e, nos termos do Acordo, a operacionalização do pagamento emergencial foi mantida pela Vale apenas até outubro de 2021, quando então foi definitivamente encerrada.

[...] há que se reconhecer que toda a pretensão deduzida neste feito, acaso seja deferida por Vossa Excelência, implicará, necessariamente, na ofensa ao disposto no artigo 503, [...]

a pretensão recursal exposta a seguir tem por objetivo o enfrentamento da tese jurídica afirmada no v. Acórdão recorrido, segundo o qual restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, ainda que a probabilidade do direito da parte Recorrida não seja evidente.

6.1.3 Portanto, trata-se de matéria exclusivamente de direito, que independe dos elementos de prova colacionados aos autos, atraindo, por consequência, apenas a reavaliação da matéria fático-probatória externada na decisão vergastada.

[...] O recurso ora interposto não pretende que a decisão objurgada seja reformada em função de análise dos requisitos em que se fundou, mas mais do que isso, da ofensa à coisa julgada, afrontando diretamente o disposto no art. 503 do CPC.

[...] o ARI homologado e transitado em julgado foi afrontado pela instância a quo, pelo que requer o provimento do Recurso Especial, por não incidir na vedação da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

[...] o entendimento da Câmara Julgadora foi no sentido de que seria justificável a inclusão da parte Agravada no referido programa, mesmo não tendo sido comprovado, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos objetivos para adesão da parte Agravada ao Termo de Acordo Preliminar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.290).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.082/1.084):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 598):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO — EXPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA — AUSÊNCIA DE NULIDADE — TUTELA DE URGÊNCIA — AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL ASSUMIDO PELA MIN ERADORA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR — PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E "PERICULUM IN MORA" — VERIFICAÇÃO — PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE — MITIGAÇÃO. I- Expondo o julgador suficiente e satisfatoriamente as razões pelas quais adotou determinada conclusão, não há falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação; II- Segundo o art. 300, "caput", do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência depende, de forma geral, da presença de elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; III- Se os elementos até então constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente e o "periculum in mora", deve ser deferido o requerimento de tutela de urgência atinente à determinação a empreendedora minerária responsável pela barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, rompida em 25 de janeiro de 2019, de pagamento das parcelas mensais do auxílio emergencial assumido pela mesma no Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado nos autos 5010709-36.2019.8.13.0024 (PJe); IV- A regra do art. 300, § 3º, do CPC (segundo a qual "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão") não é absoluta, podendo ser mitigada em hipóteses excepcionais.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 788/793).

Em suas razões (e-STJ fls. 796/818), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 300 e 485, V, § 3º, do CPC/2015 e 843 do CC/2002. Sustenta que (e-STJ fls. 800/817):

[...] para fazer jus ao recebimento da referida indenização, caberia aos requerentes demonstrar o preenchimento dos dois requisitos objetivos mencionados acima, pois, caso contrário, não seriam elegíveis ao

Programa, restando impossibilitado lhe conferir o direito de recebimento da indenização emergencial estabelecida no TAP.

5.1.7 Contudo, o pagamento emergencial foi extinto pelo acordo global homologado pela coisa julgada, que definiu a sua solução definitiva por meio da obrigação de pagar da Vale e a instituição do Programa de Transferência de Renda [...]

as ações propostas com o fim de recebimento do Auxílio Emergencial oriundo do Termo de Ajuste Preliminar perderam seu objeto, devendo ser extintas, tendo sido garantido pela referida instituição a possibilidade de reanálise de todos os casos, para pagamento retroativo, como no caso, na hipótese de ser verificada a irregularidade no não pagamento.

[...] o documento apresentado pela parte Recorrida não preencheu os requisitos previstos no Termo de Ajuste Preliminar, pois o documento não possui valor probatório, sendo emitido posteriormente à data dos eventos. Ora, ínlitos Julgadores, a inclusão da parte Recorrida no programa através de documento em desacordo com os requisitos estabelecidos, resta inequívoco que não se presta para comprovar residência, trata-se de uma decisão com interpretação extensiva dos termos previstos no TAP.

[...] entendeu por dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento da Recorrida, deferindo a tutela de urgência concedida, reconhecendo a existência da probabilidade do direito mediante documentação que, ao contrário do que restou decidido, demonstra cabalmente que a parte contrária não faz jus ao direito pleiteado, qual seja, ao recebimento do auxílio emergencial oriundo do Termo de Ajuste Preliminar (TAP), firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, uma vez que não comprovou que residia em endereço a 1.000 metros das margens do Rio Paraopeba em 25/01/2019, conforme exaustivamente exposto nestas razões recursais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.045/1.054 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 1.072/1.080).

É o relatório.

Decido

Na verdade, a parte busca a reforma da decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência.

No entanto, a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado da Súmula n. 735 do STF.

Isso porque a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de asseverar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a

interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Confirmam-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ. 2. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. 3. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 4. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 518/STJ. 5. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC/2015. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 6. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto na Súmula 735/STF, em regra, também não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar. Precedentes. (...)

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do disposto no art. 1.040 do CPC/2015, em razão da falta de interesse recursal sobre o Tema 936/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.803.724/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, II DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo.

2. Conforme disposição constitucional, compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país e esta regra de competência, em razão da qualidade da parte ou da pessoa definida na CF/88, é absoluta e não comporta modificação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Além disso, conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o

tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Descabe cogitar do exame da tese de contrariedade aos arts. 485 do CPC/2015 e 843 do CC/2002, pois tais normativos não tratam dos requisitos de concessão das medidas de urgência.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que as circunstâncias do caso concreto recomendavam a concessão da tutela de urgência para pagamento da indenização emergencial (e-STJ fls. 603/607).

Desse modo, para averiguar a ausência dos requisitos da tutela antecipada, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. Aplicável, dessa maneira, a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o art. 503 do CPC/2015 sequer havia sido apontado como descumprido no recurso especial, constituindo inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.999.263 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0122713-1

Número de Origem:

10000211285606 10000211285606001 10000211285606002 10000211285606003 12856140320218130000
50087400620218130027 50107093620198130024

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

OUTRO NOME : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579

RECORRIDO : PAULA CRISTINA MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO : NUBIA APARECIDA MAGALHAES CARDOSO - MG146658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

OUTRO
NOME : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579

AGRAVADO : PAULA CRISTINA MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO : NUBIA APARECIDA MAGALHAES CARDOSO - MG146658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de março de 2023